

LEI MUNICIPAL Nº. 880/2019

Indiará, 15 de Abril de 2019.

Certifico que este documento foi
Publicado no placar de avisos da
Prefeitura, conforme legislação
Municipal.

Indiará-GO, 15/04/19

*“Introduz alterações na Lei Municipal nº 657,
de 15 de outubro de 2010, para os fins que
específica, e dá outras providências”*

Frederico de Moraes Borges
Secretário Mun. de Administração

Decreto. nº 087/18 Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE INDIARA** Estado de
Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA**, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**,
sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 13, da Lei Municipal nº 657, de 15 de outubro de 2010,
passa vigorar com as seguintes modificações:

*“Art. 13 – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do
Adolescente de Indiará, que se constitui em órgão permanente e
autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade, de
desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento
dos direitos da criança e do adolescente.*

*§1º – Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas
atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes
Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao
Ministério Público.*

*§2º - O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros,
escolhidos pela população local para um mandato de 4 (quatro) anos,
permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.*

*§3º – A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito
do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em
igualdade de condições com os demais pretendentes, vedada qualquer
outra forma de recondução.*

*§4º - Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do
Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação
exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade
pública ou privada, observado o que termina o art. 37, incisos XVI e
XVII, da Constituição Federal, e art. 37 da Resolução nº 139/2010 do
Conanda.*

*§5º - O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá
serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade
moral.”*

Art. 2º - O art. 14, da Lei Municipal nº 657, de 15 de outubro de 2010,
passa vigorar com as seguintes modificações:

www.indiara.go.gov.br

Fone/Fax: 64 3547.1157

Rua Mizael Machado s/nº - Centro - CEP: 75.955-000 - Indiará/GO

“Art. 14 – A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município de Indiará, em pleito presidido por Comissão Especial Eleitoral, designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º – Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município de Indiará.

§2º – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

§3º – O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei.

§4º – Caberá ao Ministério Público a incumbência de fiscalizar a normalidade do pleito.”

Art. 3º – O art. 17, da Lei Municipal nº 657, de 15 de outubro de 2010, passa vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 17 – Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de resolução;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV – ensino médio completo;

V – não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

VI – estar no gozo dos direitos políticos;

VII – não exercer mandato político e não estar filiado a partido político;

VIII – não estar sendo processado criminalmente no município de Indiará ou em qualquer outro deste País;

IX – não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;

X – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.

§1º – Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º – A realização da prova mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução.”

Art. 4º – O caput do art. 24, da Lei Municipal nº 657, de 15 de outubro de 2010, e seu §1º, passam vigorar com nova redação:

www.indiara.go.gov.br

Fone/Fax: 64 3547.1157

Rua Mizaél Machado s/nº - Centro - CEP: 75.955-000 - Indiará/GO

“Art. 24 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, na conformidade do que estabelece o §1º do art. 139 da Lei nº 8.069/90.

§1º - Em cumprimento ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, o mandato do Conselheiro Tutelar é de quatro anos, permitida uma única recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue esse período.”

Art. 5º - O art. 30, da Lei Municipal nº 657, de 15 de outubro de 2010, passa vigorar acrescido do §5º com a seguinte redação:

“Art. 30 -

.....

§5º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.”

Art. 6º - O caput do art. 34, da Lei Municipal nº 657, de 15 de outubro de 2010, passa vigorar com nova redação:

“Art. 34 – Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 7º - O caput do art. 37, da Lei Municipal nº 657, de 15 de outubro de 2010, passa vigorar com nova redação:

“Art. 37. No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de trinta dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das 9 horas às 17 horas.”

Art. 8º - O art. 47, da Lei Municipal nº 657, de 15 de outubro de 2010, passa vigorar acrescido do Parágrafo Único com a seguinte redação:

“Art. 47 -

.....

Parágrafo único - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, na conformidade do que dispõe o art. 139, §2º do ECA.”

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Indiará, Estado de Goiás, aos 15 de Abril de 2019.


DIVINO MARQUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL